



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057322-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são agravados AIRTON DAS DORES, FABIAN KELLYN GOMES, JOAO DIONISIO GOMES, ANDERSON MAICON GOMES, IBERE JOLLO E GOMES e MAUREN ELEN GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057322-70.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante(s): **M Bigucci Comercio e Empreendimentos Imobiliarios Ltda**

Agravado(a)(s): **Airton das Dores e outros**

Voto nº 8864

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que fixou o termo inicial e final para cálculo de multa em cumprimento de sentença, incidindo correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo final da multa a ser quitada, considerando que as demais questões já foram decididas anteriormente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi confirmada com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal, que permite a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivada.

4. A controvérsia é restrita ao termo final da multa, já que a executada optou por aguardar o recurso sem efeito suspensivo, com obrigação de fazer pendente de execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A ratificação dos fundamentos da decisão recorrida é válida quando suficientemente motivada. 2. A fixação do termo final da multa deve considerar a ausência de impedimento para a realização das obras até a data estipulada.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada contra a r. decisão copiada às fls. 28/29 que, nos autos do cumprimento de sentença, fixou o termo inicial para cálculo da multa o fixado na sentença, e o termo final em 14/11/2013, incidindo apenas

correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

O agravante aduz, em suma, que não devidamente apreciada a totalidade de sua tese de defesa apresentada na impugnação. Requer, portanto, a concessão efeito suspensivo ao presente recurso, no mérito requer o provimento do recurso.

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado com o efeito suspensivo (fls. 317/318).

Contraminuta às fls. 322/337.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de

fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que aqui a controvérsia é restrita ao termo final da multa a ser quitada, uma vez que as demais questões trazidas, conforme mencionado pelo juízo de origem, já foram objeto de análise e de decisão, inclusive em sede de recurso de agravo de instrumento.

Como bem decidido pelo juízo “a quo”:

“(…) A questão de não haver a reclamação ou pedido de realização das obras já foi objeto de análise e é diferente da recusa na realização da obra, que foi determinada por sentença. Os documentos de fls. 1315 e 1316 comprovam que a executada estava ciente da ação e da necessidade de proceder à obra (fl. 1315) e que aguardava o julgamento do recurso e a correspondência de fl. 1316 traz o pedido de agendamento de vistoria, com resposta positiva por parte do condomínio, não se opondo ao pedido (fl. 1317).

Não há prova de que a executada não conseguiu realizar a vistoria ou foi impedida de realizar as obras até 14/11/2013, conforme ata notorial (fls. 348 e s.) e notificações aos condomínios (fls. 315 e s. E fls. 346 e s.), que se recusaram a permitir que a obra fosse feita.

Optou a executada por aguardar o recurso, sem atentar para o fato de que o não foi dado efeito suspensivo à sentença e que a

obrigação de fazer pendia de execução, com multa fixada consensualmente pelas partes, após o prazo de 150 dias acordado pelas partes e mantido pela sentença e acórdão (fls. 239 e s.).

Diante disso, deve a multa ser calculada considerando o termo inicial fixado na sentença e termo final 14/11/2013, incidindo apenas correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado da sentença.(...)”.

Ressaltando-se que a questão referente à incidência de juros e correção monetária já foi objeto do agravo de instrumento número 2034377-89.2025.8.26.000.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital